



2ª CC/MF - Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/03/08  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Matr. Siape 751683

CC02/T96  
Fls. 139

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 12045.000174/2007-10  
**Recurso nº** 143.228 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.054  
**Sessão de** 28 de novembro de 2008  
**Recorrente** USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 a 28/02/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PREPARAR CORRETAMENTE A GFIP. INFRAÇÃO.

A apresentação da GFIP com informações incorretas e/ou omissas configura infração à legislação, por descumprimento de obrigação acessória.

AGROINDÚSTRIAS. CÓDIGO FPAS. UTILIZAÇÃO PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

As agroindústrias relacionadas no art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 1.146/1970, como é o caso daquelas que exploram atividades no setor sucroalcooleiro, devem, a partir de 01/11/2001, utilizar o código FPAS 825 para todos os seus estabelecimentos, nas declarações para a Previdência Social através da GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

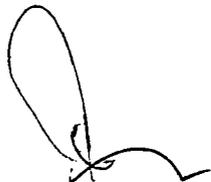
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 12045.000174/2007-10  
Acórdão n.º 296-00.054

2º CC/MF - Sexta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 140
_____

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

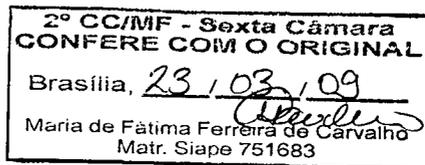
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 35.794.118-7, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e § 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 1.432,08 (um mil e quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 15, a empresa apresentou as GFIP com informações inexatas no campo "FPAS". Afirma que, por se tratar de agroindústria, o código correto seria 825, tanto para a matriz, quanto para as filiais.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 55/75, na qual ventila alegações preliminares e de mérito.

Em sede de preliminares, argumentou que:

- a) a fiscalização não deveria utilizar da Instrução Normativa - IN INSS/DC nº 100/2003 para efetuar lançamentos anteriores a sua vigência, haja vista o princípio da irretroatividade da lei;
- b) o AI não foi acompanhado do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD e Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, o que causa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, articulou que:

- a) vem adimplindo regularmente com suas contribuições como produtor rural pessoa jurídica, em respeito às atividades desenvolvidas por seu estabelecimento matriz, que atua no segmento de indústria, e de sua filial, atuante na área rural;
- b) o enquadramento como agroindústria efetuado pelo fisco está incorreto, posto que se deve considerar as atividades da matriz e da filial distintamente;
- c) considerando que vinha procedendo conforme as rotineiras práticas administrativas, haja vista que o órgão da Previdência Social nunca a interpelou quanto ao incorreto preenchimento da GFIP, deve ser aplicado o art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN para afastar a exigência fiscal;

Requer a reunião desse processo com outros lavrados na mesma ação fiscal, para que não se profiram decisões contraditórias. Por derradeiro, pede o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a declaração de improcedência do AI.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Goiânia (GO), emitiu a Decisão Notificação nº 08.401.4/0348/2005, de 18/11/2005, fls. 98/103, declarando procedente o lançamento.

Eis a ementa da referida decisão:

*“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP*

*Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, referentes a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e § 6.º da Lei nº 8.212/1991.*

*A classificação da atividade da empresa é definida considerando as atividades de todos os seus estabelecimentos em conjunto, não havendo classificação da atividade por estabelecimentos.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”*

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 108/130, no qual repete na íntegra os argumentos já apresentados na defesa.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 136/137, pugnando pela manutenção integral da autuação.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 29/11/2005, fl. 105, e data de protocolização da peça recursal em 29/12/2005, fl. ver fl. 107. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 133, assim, deve o mesmo ser conhecido.

A preliminar de utilização retroativa da legislação não deve ser considerada. É que encontrei no relato fiscal apenas uma menção a IN nº 100/2003, a qual não se prestou para definir infração ou cominar multa, mas tão somente para reproduzir o conceito de parceria rural, de forma a demonstrar que a autuada também firmava contratos dessa modalidade. Não vejo como tal citação possa ser considerada afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

A falta de envio do MPF, do TIAD e do TEAF não ocorreu, posto que desses documentos o sujeito passivo já havia tomado ciência previamente, como se pode ver às fls. 06, 08 e 09. Nos mesmos consta a assinatura do Sr. Mounir Naoum Filho, Diretor Presidente da Empresa.

Vencidas as preliminares passo ao mérito da contenda.

A alegação de que os diversos estabelecimentos da empresa devem ter tratamento tributário como se fossem unidades autônomas não encontra respaldo no

ordenamento pátrio. Como bem asseverou-se na decisão original, o sujeito passivo é a pessoa jurídica, assim incluindo-se a matriz e suas filiais.

A esse respeito trago posicionamento jurisprudencial que trata o tema com maestria. Reproduzo parcialmente decisão proferida pel TRF da 4ª Região, nos Embargos Infringentes (AC 2003.71.04.003714-3/RS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 03/08/2006, DJU 09/08/2006, Seção 2):

*“Quanto ao domicílio, o art. 75 do Código Civil de 2002 destina-se, precipuamente, a estabelecer regras em razão da necessidade de fixar a pessoa jurídica a um determinado local, a fim de responder por seus deveres jurídicos. O § 1º do art. 75 contém benefício aos que contratam com a pessoa jurídica, criando reflexos em vários ramos do direito. O direito processual civil, por exemplo, outorga competência territorial ao foro do lugar onde se acha a filial, quanto às obrigações que ela contraiu, nos dizeres da Súmula 363 do STF. A jurisprudência, inclusive, entende que a filial não precisa sequer gozar de autonomia e administração própria. Essa autonomia processual, todavia, não retira a organicidade da pessoa jurídica. Juridicamente, a empresa é uma só, quer haja um, quer haja vários estabelecimentos. Por sua vez, as normas concernentes ao CNPJ, como bem salientou o voto vencido, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.Faço minhas as palavras do desembargador que expendeu o voto minoritário:”A autonomia das filiais em relação à matriz limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica. Esta é uma só, ainda que muitas sejam suas filiais. E tanto assim é que jamais se pensou - quando a situação é inversa e a pessoa jurídica é executada pelo Fisco - em impedir a penhora dos bens da matriz por dívidas da filial, ou vice-versa, uma vez que são uma única pessoa jurídica.”  
(grifei)*

Farei uma breve retrospectiva acerca da contribuição previdenciária das agroindústrias para, a seguir, ponderar acerca da ocorrência ou não da infração que ora se cuida. Vejamos.

A partir de 01/08/1994 (Lei nº 8.870/94, art. 25, § 2º), a agroindústria foi obrigada a contribuir sobre o valor de mercado da produção industrializada. Entretanto, essa cobrança foi julgada inconstitucional - STF/ADIN 1103.1/600. Houve cobrança retroativa a 08/1994 das contribuições sobre a folha de salários, deduzidas as contribuições previdenciários oriundo dessa cobrança.

Tal sistemática persistiu até 31/10/2001, a agroindústria recolhia contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados, setor rural e setor industrial.

Todavia, a partir de 01/11/2001, conforme art. 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, para as agroindústrias relacionadas no art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 1.146/1970, como é o caso da recorrente, a contribuição passou a ser:

*“Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de*

*produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.”*

Desde então, o código FPAS , que identifica as contribuições ao FPAS e a outras entidades e fundos (terceiros), para as empresas enquadradas como agroindústrias passou a ser 825, tanto para os trabalhadores do setor industrial como para aqueles vinculados à lavoura.

Constatando-se que a autuada nas competências 01/2003 a 02/2005 preencheu a GFIP com código FPAS diverso, não há dúvida que incorreu na conduta tipificada no AI como contrária à legislação, posto que fez uma declaração inexata relativa a informação não relacionada a fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez que o fisco verificou a infração, é seu dever, sob pena de responsabilidade funcional, lavrar o Auto-de-Infração para imposição da multa correspondente.

O pedido da reunião dos processos lavrados contra o recorrente, de forma que sejam julgados conjuntamente, apesar de desejável, não é obrigatório, posto que não há norma legal na seara do processo administrativo fiscal que preveja esse procedimento. Por outro lado, para o AI sob cuidado, os dados constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

  
KLEBER FERREIRA DE ARAUJO